



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2015

Apensados: PL nº 1.409/2015, PL nº 1.795/2015 e PL nº 180/2024

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relatora:** Deputada DETINHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 455, de 2015, (1) proíbe a venda, a oferta e o consumo de bebida energética aos menores de dezoito anos; (2) determina que estabelecimentos que os comercializem afixem avisos sobre a proibição em locais de fácil visualização; (3) preceitua que o descumprimento dessas obrigações caracteriza infração sanitária, sem prejuízo de sanções de outra natureza. O autor do projeto, o ilustre Deputado RÔMULO GOUVEIA, afirma não se tratar de bebida inócuia, pois seu consumo excessivo por determinados grupos, especialmente crianças e jovens pode provocar arritmias e provocar sérios danos à saúde. Assinala sua preocupação com seu potencial de causar dependência, pelo alto teor de nicotina. Defende classificação similar à de bebidas alcoólicas e outras drogas.

Tramitam em apensado três proposições, que sintetizamos a seguir.

O PL nº 1.409, de 2015, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO, inclui no art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 11/11/2024 11:52:33.697 - CPASF  
PRL2 CPASF => PL 455/2015

PRL n.2

Adolescente – ECA), que proíbe a venda de produtos a crianças e adolescentes, inciso que contempla as bebidas energéticas. Aponta sua propensão para causar ansiedade agitação, dor de cabeça e insônia, efeitos que, consoante explicita em sua justificação podem aumentar as chances de doenças como pressão alta, desidratação e cefaleia crônica.

O PL nº 1.795, de 2015, do Deputado ALEX MANENTE, também altera o art. 81 do ECA para inserir no rol de proibições as bebidas energéticas. Além disso, altera o art. 243, para alterar o tipo penal que atualmente contempla a venda, fornecimento, serviço, ministração de bebidas alcoólicas de modo a abranger as bebidas energéticas.

O PL nº 180, de 2024, do Deputado LUCIANO DUCCI, altera os arts. 81 e 243 do ECA, para fins idênticos aos referidos no PL anterior. Ademais, altera o art. 258-C, que trata da multa aplicável àquele que descumprir a proibição de venda de bebidas alcoólicas, nele incluindo os energéticos.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e observa o regime ordinário de tramitação. A esta Comissão compete o exame do projeto no que concerne aos direitos da criança e do adolescente (RI, art. 32, XXIX, i).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 455, de 2015, e seus apensados têm por finalidade proibir a venda de bebidas energéticas a crianças e adolescentes. O argumento principal apresentado pelos ilustres autores consiste nos efeitos potencialmente deletérios decorrentes do consumo excessivo desse produto,

\* C D 2 4 3 2 3 2 3 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 11/11/2024 11:52:33.697 - CPASF  
PRL2 CPASF => PL 455/2015

PRL n.2

tendo em vista a presença, em sua composição, de cafeína e outras substâncias.

Apesar da elevada intenção contida nas proposições, divergimos da solução legislativa oferecida. A proibição de venda impõe aos comerciantes redobrado cuidado em relação aos produtos vendidos, além de sujeitar o Estado a fiscalizar o cumprimento da norma e a aplicar sanções. Essa burocratização de atos corriqueiros deve ser compensada pela importância dos bens jurídicos a ser protegido.

Nesse cenário, ressalto que o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata das proibições de venda, interdita os seguintes produtos para os menores de dezoito anos: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; fogos de estampido e de artifício; revistas e publicações inapropriadas; bilhetes lotéricos e equivalentes.

A potencialidade danosa das bebidas energéticas não parece ser comparável ao risco contido no fornecimento dos outros produtos referidos no art. 83. Trata-se de produtos ricos em carboidratos, aminoácidos e cafeína, substâncias também presentes em outros livremente comercializados.

Dessa forma, na hipótese de que estudos indiquem elevado grau de dano relativo ao consumo ao ponto de ser recomendável a sua interdição, compete à autoridade de saúde a expedição de determinação nesse sentido, o que já é autorizado no inciso III do art. 83 do ECA, que proíbe a venda de “produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 455, de 2015, bem como de seus apensados, PL nº 1.409, de 2015; nº 1.795, de 2015, e nº 180, de 2024.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Detinha  
Deputada Federal  
Relatora**

Apresentação: 11/11/2024 11:52:33.697 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 455/2015

\* 60243237105800\*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camaraleg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24523/10580>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha